

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

DESPACHO - REINTEGRAÇÃO DO CARGO PROCESSO/EXPEDIENTE - Protocolo 437/2025 - PE 039/2025

Interessado: **KARINA MELLES TRENCH**

Data: **17/02/2025**

O Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, usando das atribuições conferidas através do Decreto nº 8134/2025, publicado em 21/01/2025, à vista dos demais elementos que instruem o PE 039/2025,

Considerando o pedido protocolado sob nº 437/2025, de fls. 02 e anexo de fls.03,

Considerando a manifestação do Procurador Jurídico Dr. Antônio Cardia de Castro Júnior, expedindo-se o **Parecer nº 02/2025**, juntado as fls 11 a 13:

*“Com efeito, a exoneração a pedido do servidor, importa no rompimento **definitivo** do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração e, **publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não comporta alteração sob o fundamento de arrependimento**”*

“Em suma, os atos administrativos se regem, entre outros, pelo princípio da publicidade, e a exoneração é o ato complexo passível de retratação do pedido exoneratório antes de sua publicação, retornando o servidor, em consequência, ao status quo anterior.”

Entretanto, verifica-se a teor do documento de fls.08 (Portaria 085-E, de 10 de junho de 2024), que o ato administrativo exoneratório já se consumou. Dessa forma, impossível o seu desfazimento, face a retratação tardia do Requerente.”

Diante de todo exposto, e dos motivos delineados, acatando-se o Parecer 02/2025, fica INDEFERIDO o pedido de reintegração ao cargo de Agente Administrativo junto a Municipalidade.

Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal

Decreto nº 8134/2025

DESPACHO DECISÓRIO - ACUMULO DE CARGO PROCESSO/EXPEDIENTE Nº 051/2025

Interessado: **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**

Assunto: Acumulação de cargo público - Cargo: DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL

Data: **17/02/2025**

O Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, usando das atribuições conferidas através do Decreto nº 8134/2025, publicado em 21/01/2025, à vista dos demais elementos que instruem o PE 051/2025,

Considerando juntada da declaração anotada como fls.04, da EMEIEF “Anexo Nhonhô Braga”, Estância Turística de Piraju, SP,

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal nº 315/1995, artigos 46 a 119[1];

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal nº 2007/2016[2];

Considerando as informações contidas as fls 11, da Secretaria Municipal da Educação, que após análise e a vista da compatibilidade de horários conforme preceitua o artigo 37 - XVI, CF/88, fica instituído o **Acumulo Remunerado Legal**.

Expede-se o seguinte despacho decisório:

Acolho a manifestação de fls. 11 do Secretário Municipal da Educação, concluso em conformidade a declaração de fls.03 e 04, sendo possível ocupar função pública de Professor I (Contrato temporário), junto a Prefeitura da Estância Turística de Piraju, com jornada de 17 horas/aulas/semana, não havendo portanto impedimento para exercício do cargo de Diretor de Unidade Educacional, com jornada de 40/h/semana, com lotação na EMEB Norma Lilia Pereira, considerando a compatibilidade de horário[3].

DECISÃO: ACUMULO REMUNERADO LEGAL

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO. PUBLIQUE-SE.

Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal

Decreto nº 8134/2025

[1]Art. 46. Considera-se impedimento para a entrada em exercício:

I - a suspensão da posse em virtude de doença, nos termos do § 2º do art. 40;

II - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os previstos constitucionalmente;

III - a participação do funcionário em congressos, certames desportivos culturais ou científicos, desde que previamente requeridos e expressamente autorizado pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigentes de Autarquias ou Fundações Pública

Art. 119. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois, quando for Professor;

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Lei nº 125, de 1997](#))

III - a de dois cargos privativos de Médico. ([Redação dada pela Lei nº 125, de 1997](#))

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público.

[2]Art. 53. A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério, nos termos do art. 37, XVI, da [Constituição Federal](#), observará as seguintes exigências:

I - o somatório da jornada semanal dos cargos acumulados na rede municipal de ensino do Município de

Avaré não pode exceder o limite de 60 (sessenta) horas;
([Redação dada pela Lei nº 2.467, de 2021](#)) - VIDE ADIN -
VOLTA A 70

II - deve haver compatibilidade de horários, consideradas também as Horas Atividade que integram a jornada de trabalho;

III - deve ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados.

§ 1º É dever do Docente informar sobre o acúmulo:

I - até 30 (trinta) dias após o ingresso, se já for titular de outro cargo público;

II - anualmente, até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo, enquanto durar a acumulação dos 2 (dois) cargos públicos.

§ 2º É dever do Diretor de Escola averiguar o cumprimento das condições de acúmulo de cargos.

[3] Haverá compatibilidade de horários quando não houver superposição de jornadas de trabalho e, ainda, houver intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra.

.....